



OFÍCIO/GG/ 087 /2017-SAD.

Cuiabá, 26 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.



Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 221/2015, que "**Dispõe sobre a criação do Código de Proteção aos Animais do Estado de Mato Grosso**", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


PEDRO TAQUES
Governador do Estado





RAZÕES DE VETO

MENSAGEM Nº 81, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2015, que *“Dispõe sobre a criação do Código de Proteção aos Animais do Estado de Mato Grosso”*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 16 de agosto de 2017.

Malgrado se reconheça a nobre intenção parlamentar, as proposições legislativas em questão se contrastam com a Constituição Federal, estando em desacordo com a legislação federal que trata da matéria (Lei nº 5.197/1967, Lei nº 11.794/2008 e Decreto nº 6.899/2009), por conseguinte, ferindo os § 3º e § 4º, ambos do art. 24 da Constituição Federal.

Sendo assim, Senhores Parlamentares, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, por entender pertinentes as ponderações consignadas no Parecer nº 10/ SUBPGMA/2017, veto o Projeto de Lei nº. 221/2015, apresentado à chancela do Poder Executivo, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de setembro de 2017.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2017.

Autor: Deputado Emanuel Pinheiro

Dispõe sobre a criação do Código de Proteção aos Animais do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer normas para a proteção dos animais do Estado de Mato Grosso, visando compartilhar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação do ambiente, na busca do equilíbrio ecológico.

Art. 2º Fica expressamente proibido:

I - maltratar ou agredir fisicamente os animais, submetendo-os a qualquer tipo de prática capaz de causar sofrimentos ou danos, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em locais completamente desprovidos de higiene ou que lhes impeçam a respiração, o movimento, o descanso, ou os privem de ar e luz;

III - não dar morte rápida ou indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário;

IV - manter animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados dos responsáveis legais;

VI - realizar espetáculos, esportes, atos públicos ou privados que envolvam lutas, maus-tratos ou a morte de animais;

VII - utilizar animais vivos em rifas, jogos, sorteios, quermesses, propagandas, comerciais, programas de televisão, teatros e outros espetáculos, quando tais atos impliquem na agressão física e psicológica do animal;

VIII - sacrificar animais com venenos e outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde nos programas de profilaxia da raiva.

**TÍTULO I
DOS ANIMAIS SILVESTRES**

**CAPÍTULO I
FAUNA NATIVA**

Art. 3º Consideram-se espécies da fauna nativa do Mato Grosso as que são originárias deste Estado e que vivem de forma selvagem, inclusive as que estão em migração.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 4º Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum do Estado de Mato Grosso, exercendo-se este direito respeitando-se as limitações que a legislação estabelece.

Art. 5º A caça profissional ou amadora, em qualquer época do ano, tanto das espécies silvestres adultas como de seus ovos ou crias, independente de sua procedência, é considerada ilegal.

§ 1º Será permitida a captura de animais silvestres com o objetivo de perpetuar as espécies, em se tratando de animal em vias de extinção.

§ 2º Será permitida a transferência de habitat, nos casos de acidente ecológico, mediante autorização de órgãos competentes.

§ 3º Será concedida às instituições científicas licença especial para coleta de material destinada a fins científicos.

§ 4º Será permitida a caça, com instrumentos artesanais, pelas populações indígenas com a finalidade exclusiva de alimentação de suas próprias reservas.

§ 5º Todas as instituições ou pessoas que pratiquem atos de taxidermia (arte ou processo de empalhar animais) deverão possuir um livro de registro que conterà os dados referentes aos exemplares da fauna, objetos da dissecação total ou parcial, que ficará à disposição do órgão público competente.

CAPÍTULO II
DA FAUNA EXÓTICA

Art. 6º A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias do Estado de Mato Grosso que vivem em estado selvagem.

Art. 7º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no Estado de Mato Grosso sem autorização dos órgãos competentes.

Art. 8º Todos os vendedores de animais pertencentes à fauna exótica deverão possuir certificado de origem e licença de importação emitida pelo órgão competente.

Art. 9º No caso do vendedor ou possuidor do animal não apresentar licença de importação, o órgão competente confiscará o animal.

TÍTULO II
DOS ANIMAIS DE LABORATÓRIO

CAPÍTULO I
DA VIVISSECÇÃO

Art. 10 Considera-se vivissecção os experimentos ou operações feitos em animais vivos, para estudos de fenômenos fisiológicos, em centros de pesquisa.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 11 Os centros de pesquisa deverão ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior nas áreas de veterinária, medicina, farmácia ou ciências biológicas.

Art. 12 O Diretor do Centro de Pesquisa, antes de proceder qualquer experimento com animal vivo, deverá relatar ao órgão competente a natureza do experimento, a quantidade e a espécie de animal e o nível de dor que o mesmo sofrerá.

Art. 13 É proibida a prática de vivissecção sem uso de anestesia, bem como a sua realização em estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

§ 1º Os relaxantes musculares parciais ou totais não são considerados anestésicos.

§ 2º É obrigatória a presença de um anestesista qualificado quando da realização do experimento de vivissecção.

Art. 14 Com relação ao experimento de vivissecção, é proibido:

I - realizar experiências cujos resultados já sejam conhecidos anteriormente ou destinados à demonstração didática que já tenham sido filmados ou ilustrados;

II - realizar experimentos que visem demonstrar o efeito de drogas venenosas ou tóxicas, como também aqueles que conduzem o animal ao stress, à inanição ou à perda da vontade de viver;

III - realizar experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam científicos;

IV - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

Art. 15 É proibida a exportação e importação de animais para pesquisas científicas e médicas.

Art. 16 Em todos os locais onde se autorize a vivissecção deverá ser constituída uma comissão de ética, composta por, no mínimo, três membros, sendo um representante da entidade onde se realiza o experimento, um veterinário ou responsável e um representante da sociedade protetora dos animais.

Art. 17 Compete à Comissão de Ética do órgão que o Poder Executivo indicar fiscalizar:

I - a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;

II - verificar se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir a dor e o sofrimento dos animais, tais como aplicação de anestesia e uso de analgésico;

III - denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a este Código.

Parágrafo único Qualquer experimento deverá ser automaticamente suspenso ou o animal imediatamente sacrificado se a Comissão de Ética assim o determinar.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 18 Os centros de pesquisas deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários para zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

Art. 19 Somente os animais criados nos centros de pesquisa poderão ser empregados em experimentos.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 As penalidades e multas referentes às infrações definidas neste Código devem ser estabelecidas pelo Poder Executivo em espécie.

Art. 21 O Poder Executivo criará ou definirá o órgão estadual encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições deste Código.

Art. 22 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em tudo o que considerar necessário à sua execução.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 17 de agosto de 2017.

Deputado Eduardo Botelho – Presidente

Deputado Guilherme Maluf – 1º Secretário

Deputado Nininho – 2º Secretário